



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

## RECOMENDAÇÃO CR nº 05/2019

~~Trata da suspensão da designação de leiloeiros que atuaram em hastas públicas que apresentaram irregularidades em processos da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma.~~

**O Desembargador do Trabalho-Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no uso das suas atribuições legais e com fulcro no disposto no art. 34, VI, do Regimento Interno deste Tribunal Regional do Trabalho,**

CONSIDERANDO caber à Corregedoria Regional velar pela regularidade dos serviços judiciários e pela efetividade das decisões judiciais, com a eliminação de procedimentos que possam ser considerados ilegais ou meramente irregulares;

CONSIDERANDO que a fase de execução, por envolver inversões patrimoniais, é a mais sujeita à realização de fraudes ou prejuízos aos exequentes e/ou aos executados;

CONSIDERANDO que a nomeação de leiloeiros como profissionais gabaritados para a promoção da venda do bem penhorado em leilão está regulada pelo artigo 888, § 3º, da CLT;

CONSIDERANDO que nem mesmo a autonomia dos juízes para nomear leiloeiros pode limitar a atuação do Tribunal (ao estabelecer a sistemática de nomeação, criação de rol, entre outros critérios) ou mesmo da Corregedoria Regional (quando recomenda ou determina a exclusão do rol ou não nomeação de determinados leiloeiros, diante de atos que evidenciem inépcia, ou outras atuações dolosas ou culposas que possam ter implicado em prejuízo para o executado ou retardamento na solução dos processos);

CONSIDERANDO que a administração judiciária deve sempre buscar a maior efetividade da prestação jurisdicional ao dar celeridade e eficiência às hastas públicas, com a obtenção dos maiores valores, preservando-se ao máximo o patrimônio do devedor e inibindo a possibilidade de enriquecimento ilícito do exequente, serventuários ou de terceiros e que a Corregedoria Regional, por fazer o controle de todas as Unidades Judiciárias do Estado, possui maiores condições de evitar que as atuações danosas sejam replicadas em outras Unidades Judiciárias, mesmo depois da exclusão justificada da atuação do Leiloeiro em determinado Juízo;

CONSIDERANDO que a autonomia do Juiz para a nomeação de leiloeiros ou de serventuário da Justiça para essa função não afasta a possibilidade da Corregedoria de recomendar ou mesmo determinar a exclusão de determinados agentes ou candidatos, seja por não preencherem requisitos técnicos ou legais, seja para preservar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade ou mesmo da economicidade (posto que aos serventuários não se pode pagar comissão);

CONSIDERANDO que o zelo profissional e a competência do leiloeiro são fatores que colaboram para a isenção do leilão e para a própria imagem do Poder Judiciário, ao exercer um ato de força, que deve servir ao cumprimento da vontade da lei contida na decisão judicial, nem mais, nem menos, o que implica na busca constante de aperfeiçoamento que impeça tanto a ineficácia da execução, quanto a oneração indevida do devedor ou o favorecimento do exequente ou de terceiros, quaisquer sejam;

CONSIDERANDO que a nomeação do leiloeiro é ato do magistrado, o qual deve se pautar em escolher profissionais de confiança do juízo para exercer tal mister. Além disso, é de vital importância que este terceiro que atua nos processos, colaborando com o Poder Judiciário, exerça a sua atividade com zelo, diligência, perícia, prudência, e busque antever erros, riscos e possíveis fraudes nos atos alienatórios;

CONSIDERANDO que é dever de todos aqueles que colaboram com a Justiça, principalmente os terceiros nomeados para a execução de atos judiciais, nortear suas ações com respeito aos princípios basilares da administração pública, entre eles legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência. Qualquer conduta temerária ou um mínimo indício de irregularidade deve ser rechaçado pela instituição, a fim de que se garanta o devido processo legal para todos os jurisdicionados e também para que o Poder Judiciário, por seus agentes, não se torne cúmplice da prática de ilícitos;

CONSIDERANDO que, com a prerrogativa traduzida pelo art. 888, § 3º, da CLT, alguns Tribunais Regionais do Trabalho vêm adotando o critério de nomeação a partir da edição de Resoluções Administrativas dispendo sobre credenciamento de leiloeiro, estabelecendo os compromissos, regras e deveres de atuação do leiloeiro perante o órgão trabalhista, sendo o credenciamento realizado a partir de Edital Público convocando leiloeiros para atuar na Justiça do Trabalho com número limitado de vagas e sujeição à fiscalização por parte da Corregedoria Regional e pelo Juiz da Execução;

#### **RECOMENDA:**

~~1. que os magistrados se abstenham de nomear, no âmbito do primeiro grau da Justiça do Trabalho da 12ª Região, os leiloeiros **Daniel Elias Garcia, Lúcio Ubialli e Rogério Damiani**, até a conclusão do presente expediente ou expressa contraordem desta Corregedoria; (Revogado pela decisão proferida no PROAD n. 13753/2019 em 27-1-2020)~~

~~2. que o trabalho realizado nas nomeações já feitas até a presente data, pelos leiloeiros referidos, sejam objeto de estrita fiscalização, ficando a critério dos magistrados a destituição imediata, se entenderem mais prudente; (Revogado pela decisão proferida no PROAD n. 13753/2019 em 27-1-2020)~~

~~3. que seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com cópia da presente Recomendação, facultando-se a extração das cópias que forem solicitadas dos autos indicados no expediente PROAD nº 13753/2019 ou de outros documentos que possam servir ao processo administrativo eventualmente instaurado; (Revogado pela decisão proferida no PROAD n. 13753/2019 em 27-1-2020)~~

4. que, antes da assinatura do auto de arrematação ou da carta de venda direta pelo juiz, sejam juntados aos processos os extratos bancários das contas judiciais comprovando o efetivo pagamento da guia de depósito relativa ao valor da arrematação ou venda direta;

5. que seja oficiada a Presidência do Tribunal para que verifique a oportunidade e a conveniência de estabelecer, por Resolução, critérios objetivos para a nomeação de leiloeiros, seus deveres e obrigações, atributos, bem como para fixação de um rol exaustivo dos leiloeiros que podem ser nomeados, observados os requisitos legais e a ausência de atos ou práticas desabonadores devidamente apurados.

Publique-se.

Dê-se ciência os Exmos. Juízes de Primeiro Grau e aos Senhores Diretores de Secretaria, mediante ofício, do inteiro teor desta Recomendação.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2019.

**ORIGINAL ASSINADO**  
**JOSÉ ERNESTO MANZI**  
Desembargador do Trabalho-Corregedor